



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000113/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.666 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade material tem por foco a instrução probatória acerca de lide instaurada com a impugnação, não tendo o condão de afastar a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento lastreado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, eis que se trata de fonte documental apta a embasá-lo.

IRPF. JUROS DE MORA AÇÃO TRABALHISTA. TEMA 808/STF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego (RE-RG nº 855.091/RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 229.201,87.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 248/294) interposto em face de Acórdão (e-fls. 216/237) que julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 68/74), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O lançamento foi cientificado em 11/06/2007 (e-fls. 210). Na impugnação (e-fls. 02/54), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Juros moratórios recebidos em ação trabalhista.
- (b) Multa de ofício.
- (c) SELIC.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 216/237):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos referentes a juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE.

O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto de renda pessoa física que deixou de ser retido pela fonte pagadora, se restar devido na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. CULPA. CONSTITUCIONALIDADE. REMISSÃO. LIMITE.

A responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício de 75% independe da culpa pela omissão do rendimento.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

A multa de ofício de 75% é de incidência obrigatória diante da constatação de Omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, exceto se houver lei específica que a dispense total ou parcialmente.

O limite de 20% previsto no art. 61 § 2º da Lei 9.430/96 restringe-se à multa de mora.

JUROS DE MORA. SELIC CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa conhecer de tese de inconstitucionalidade de lei em vigor.

Lançamento Procedente

O Acórdão foi cientificado em 20/07/2009 (e-fls. 241/244) e o recurso voluntário (e-fls. 248/294) interposto em 03/08/2009 (e-fls. 248), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade da decisão recorrida. A decisão recorrida é nula por considerar não passíveis de apreciação as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, a violar o contraditório e a ampla defesa.
- (b) Nulidade do lançamento. O pagamento de R\$ 13.167,06 não ocorreu e o lançamento não demonstra a origem do crédito, limitando-se o acórdão a afirmar que o lançamento em questão não foi expressamente impugnado. Mas, o recorrente sustenta que não recebeu referida verba, impondo-se diligência junto à fonte pagadora (INCRA) para esclarecimento do assunto. A presunção de anuência tácita por falta de impugnação expressa não pode subsistir, sob pena de aviltamento da verdade material, ainda mais sendo possível a revisão de ofício, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento. (CTN, art. 149, VIII). Como afirma que não deve o crédito tributário porque não recebeu o respectivo pagamento, eventual contrariedade a essa afirmação terá de se lastrear em diligência positiva junto ao INCRA, órgão pagador. A falta de indicação precisa da origem do crédito e de sua natureza fulmina o lançamento de nulidade absoluta.
- (c) Juros moratórios recebidos em ação trabalhista. Os juros de mora recebidos em ação trabalhista não são tributáveis.
- (d) Multa de ofício. A multa de ofício imposta não pode prosperar, pois a conduta adotada pelo Recorrente não é passível de punição, eis que os juros moratórios não são tributáveis. Certidão TRT/DCJ/GEP N.º 001/007 (documento nos autos) atesta a incidência do IR sobre o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial e a não incidência do IR sobre as parcelas tidas como não tributáveis "Juros de mora sobre rendimento pago em cumprimento de decisão judicial trabalhista" e "Rendimento pago relativo ao FGTS, incluindo os juros e a correção monetária, em cumprimento de decisão judicial trabalhista". Caso subsista o lançamento - que não deu causa, nem concorreu por fato omissivo ou comissivo - a obrigação de retenção era da fonte pagadora. Logo, induzido pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável, sendo indevida a multa de ofício. Além disso, a multa de ofício é exorbitante, violando a vedação constitucional ao confisco. Assim, a multa deve ser limitada a 20%.
- (e) SELIC. A utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, não podendo os juros moratórios ultrapassar a 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN.

Em 09/08/2016, carreando documentos (e-fls. 302/325), o recorrente postula que o decidido para outro reclamante da mesma ação trabalhista lhe seja aplicado por isonomia (e-fls. 301). O processo é sobrestado em face de decisão proferida no RE n.º 855.091/RS (e-fls. 328). Em 23/06/2021, o recorrente peticiona informando a tese fixada no Tema 808/STF (e-fls. 331). Não subsistindo o sobrestamento e não mais integrando a relatora nenhum dos colegiados da 2ª Seção de Julgamento, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 334/335).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/07/2009 (e-fls. 241/244), o recurso interposto em 03/08/2009 (e-fls. 248) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade da decisão recorrida. A Turma de Julgamento recorrida é incompetente para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2). Logo, afasta-se, de plano, a alegação de cerceamento do direito de defesa ou de nulidade do Acórdão de Impugnação.

Nulidade do lançamento. Consta da própria impugnação a afirmação de o lançamento ter imputado o valor de R\$ 13.167,06 com lastro em DIRF da fonte pagadora (e-fls. 04 e 06). Não detecto na impugnação (e-fls. 02/54) a afirmação de o pagamento em questão não ter ocorrido. Logo, trata-se de ponto não impugnado. O inconformismo contra a base de cálculo em tela foi veiculado apenas nas razões recursas, bem como o pedido para que se confirme a informação prestada pela fonte pagadora. A busca da verdade material tem por foco a instrução probatória acerca de lide instaurada com a impugnação. Logo, não tem o condão de afastar a regra do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Além disso, o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. A autoridade julgadora não se confunde com a autoridade lançadora, tendo a Turma de Julgamento competência para revisar o lançamento dentro dos limites da lide administrativa. Não há que se falar em nulidade do lançamento lastreado em DIRF apresentada pelo INCRA (e-fls. 70 e e-fls. 188, Cod. Tributário 0561), sendo esta uma fonte documental apta a embasá-lo.

Juros moratórios recebidos em ação trabalhista. No que toca aos juros compensatórios, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, uma vez firmada a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função (Tema 808/STF). Note-se que a totalidade do lançamento referente à reclamatória trabalhista resta cancelada, eis que a omissão decorrente de ação trabalhista se circunscreve aos juros de mora (R\$229.201,87, e-fls. 69/70), tendo o restante (R\$ 13.167,06) sido apurado em DIRF no código 0561 e não 5936 (e-fls. 188).

Multa de ofício. Afastados da base de cálculo os juros de mora percebidos na ação trabalhista, não subsiste, por decorrência, a multa de ofício sobre eles incidente. Em relação à multa de mora incidente sobre o imposto apurado a partir do valor de R\$ 13.167,06 informado em DIRF, há que se observar o percentual de 75%, eis que previsto na legislação invocada no lançamento, não sendo cabível pronunciamento sobre a alegação de violação do princípio constitucional de vedação ao confisco (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF n.º 2).

SELIC. A incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo o valor de R\$229.201,87.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro